



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0000177-92.2011.815.0451**

**ORIGEM: Vara Única da Comarca de Sumé**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A**

**ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)**

**APELADA: Eliane Maria da Silva**

**ADVOGADO: Antônio Carlos Chaves Ventura (OAB/PB 2005)**

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA DE SEGURO NÃO CONTRATADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA COM COBRANÇA INDEVIDA. RECLAMAÇÃO. RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE. REFATURAMENTO NÃO REALIZADO PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. CORTE NO FORNECIMENTO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. *QUANTUM* ARBITRADO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

- A cobrança por produto não solicitado pela consumidora deve ser considerada indevida. Logo, o valor ilegalmente cobrado deve ser devolvido.

- STJ: "A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral, nesses casos, opera-se *in re ipsa*, em decorrência da ilicitude do ato praticado." (AgRg no AREsp 371.875/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016).

- O valor indenizatório tem função de pena, mas deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para não se incorrer em enriquecimento ilícito.

- Se na fixação da quantia devida a título de danos morais o magistrado observa tais pressupostos, deve ser mantido o valor determinado na sentença.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.**

Trata-se de apelação cível interposta pela ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A contra sentença do Juízo de Direito da Comarca de Sumé, que julgou procedente o pedido elaborado por ELIANE MARIA DA SILVA, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais.

A demandante alegou, na peça inaugural, que estava sofrendo cobrança indevida na sua conta de energia elétrica, referente a um seguro que nunca contratou. Além disso, relatou que teve suspenso o fornecimento de energia elétrica da sua residência, mesmo estando com o pagamento das faturas em dia. Ao final, requereu a devolução do que foi cobrado indevidamente, bem como a condenação da concessionária ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Em sua contestação (f. 30/46), a promovida defendeu ser mera arrecadadora do seguro e não responder pela sua contratação. Ademais, suscitou a ausência de comprovação do dano moral.

Na sentença (f. 132/135), o magistrado reconheceu a ilegalidade da cobrança referente ao seguro, condenando a ENERGISA Paraíba a restituir, à autora, em dobro, os valores que foram cobrados indevidamente. A promovida também foi condenada a indenizar a promovente em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, em razão do corte irregular no fornecimento de energia, e ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em sua apelação (f. 137/148), a ENERGISA aduziu que não possui responsabilidade pelo contrato de seguro celebrado entre a autora e terceiro, e que a suspensão do fornecimento de energia não existiu. Com isso, requereu a improcedência do pedido inicial e, sucessivamente, a redução do valor indenizatório.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 159/165).

A Procuradoria de Justiça não se manifestou quanto ao mérito do apelo (f. 170/173).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**

Não merece guarida a tese recursal.

A autora, Eliane Maria da Silva, demonstrou que passou a sofrer cobrança de seguro em sua conta de energia, seguro este não contratado por ela.

Por outro lado, a ENERGISA não trouxe ao processo, durante a instrução, documento algum capaz de rechaçar a tese autoral, ou seja, de que a demandante tenha contratado o seguro. Os documentos de f. 48/49 demonstram, na verdade, a insatisfação da consumidora com a cobrança de seguro e sua pretensão de que houvesse o recálculo das faturas, sem os valores pertinentes a esse seguro.

Assim, agiu de forma ilícita a ENERGISA ao efetuar cobrança por produto não solicitado pela consumidora, devendo ser devolvido o valor ilegalmente cobrado, conforme determinado na sentença.

Essa cobrança indevida gerou uma reclamação da consumidora, conforme Ordens de Serviço datadas de 08/09/2010, nas quais constam as seguintes informações:

CLIENTE SOLICITA O REFATURAMENTO DO VENC 13 09 10 NO VALOR DE 72 98 DEVIDO UMA TAXA DA RENDA HOSPITALAR INCLUÍDO EM SUA FATURA NÃO SOLICITADO FAVOR VERIFICAR AT VANESSA CALL CENTER. Conta Refaturada no dia 08 09 2010 por Rose. (f. 48).

CLIENTE SOLICITA O CANCELAMENTO DA RENDA HOSPITALAR INCLUÍDO EM SUA FATURA NO VALOR DE 9 90 AT VANESSA CALL CENTER CANCELAMENTO ENVIADO A SEGURADORA EM 10.09.10 ADELIA. (f. 49).

Dessa forma, a fatura referente ao mês de agosto de 2010, com vencimento em 13/09/2010, foi apresentada com cobrança indevida, e a própria ENERGISA reconheceu a necessidade de fazer o refaturamento.

Não há prova de que essa nova fatura com o valor correto tenha sido enviada para a consumidora/apelada e, portanto, **o corte do fornecimento se mostrou ilegal**, uma vez que foi realizado em virtude do inadimplemento de uma fatura que continha cobrança indevida.

Diante desse cenário, a demandante/apelada fez prova do seu direito, enquanto que a ré/apelante não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Destarte, deve ser mantida a sentença que reconheceu o ato ilícito praticado pela promovida, ante a distribuição do ônus da prova estabelecido no art. 373 do CPC/2015, *in verbis*:

**Art. 373. O ônus da prova incumbe:****I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;****II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

*In casu*, o **dano moral** se mostra indubitável, pois a cobrança indevida gerou a discussão sobre o valor da fatura e, conseqüentemente, o corte do fornecimento pelo inadimplemento daquela fatura questionada. E o erro foi reconhecido pela ENERGISA.

O corte indevido no fornecimento de energia gera dano moral independentemente da demonstração do prejuízo. Eis jurisprudência do STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO POR DÉBITO PRETÉRITO. **O DANO É IN RE IPSA, BASTANDO, PARA QUE RESTE CARACTERIZADO A COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILEGAL, IN CASU, A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO POR DÉBITO PRETÉRITO.** VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE NA SENTENÇA EM R\$ 10.000,00 E MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCABIMENTO DE ALTERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO DESPROVIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço; o corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. **2. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral, nesses casos, opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado.** 3. No que tange ao quantum indenizatório, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, sua revisão apenas é cabível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante. No caso dos autos, o valor dos honorários fixados em R\$ 10.000,00, foi arbitrado na sentença tendo por parâmetro a natureza e a extensão do prejuízo, a repercussão do fato, o grau de culpa do ofensor e a condição econômica das partes. O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a sucumbência por considerar que o Autor foi vítima de atos arbitrários e unilaterais praticados pela CELPE, que acarretaram na suspensão da energia elétrica por mais de 15 dias. Desse modo, a sucumbência não se mostra exorbitante a ponto de excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO desprovido. (AgRg no AREsp 371.875/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016).

Os **danos morais**, por serem imateriais, não podem ser exprimíveis em pecúnia. Assim, deve-se atentar para critérios subjetivos, a fim de criar-se uma equivalência entre o dano sofrido e a culpa do ofensor.

Para Savatier, dano moral "é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc."<sup>1</sup>

Segundo Maria Helena Diniz, "dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo".<sup>2</sup>

Na situação em testilha, vê-se o sofrimento pelo qual o autor passou, ante a inscrição indevida de seu nome no Cadastro de Restrição de Crédito, restando evidente que houve violação à sua honra objetiva e subjetiva.

A **indenização por dano moral** deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar o sofrimento experimentado. A reparação deve ser justa, conforme o princípio da proporcionalidade, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto suficiente no causador do mal, evitando que venha a cometer novamente o ato ilícito que provocou o dano.

Destaco a lição de Humberto Theodoro Júnior sobre o assunto:

O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio, é irreversível. A reparação, destarte, assume o feito apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesmo do dano moral.<sup>3</sup>

Para a fixação do **valor indenizatório** é mister analisar a gravidade dos danos sofridos pela vítima, a repercussão do fato, bem como a condição econômica das partes. Como já foi explicitado, a indenização não pode ser vultosa o suficiente para causar um enriquecimento ilícito, nem tão insignificante que não sirva de impedimento a novas práticas ilícitas. Duas são as finalidades da indenização: punir o agente e ressarcir a vítima pelos danos sofridos.

O artigo 944, do Código Civil, prevê, em seu *caput*, que "a indenização mede-se pela extensão do dano", ou seja, para aferir-se o real valor devido a título de indenização por dano moral, deve-se atentar para o resultado da lesão, para o dano e sua extensão.

<sup>1</sup> In *Traité de La Responsabilité Civile*, vol.II, n. 525, in Caio Mario da Silva Pereira, *Responsabilidade Civil*, Editora Forense, RJ, 1989.

<sup>2</sup> In *Curso de Direito Civil Brasileiro*, Editora Saraiva, SP, 1998, p. 81.

<sup>3</sup> A liquidação do dano moral. *Ensaio Jurídico – O Direito em Revista*, IBAJ – Instituto Brasileiro de Atualização Jurídica, RJ, 1996, vol. 2, p. 509.

Ponderados todos esses pressupostos, entendo que o valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixado na sentença**, consiste numa quantia adequada à reparação do dano moral sofrido pela autora e atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante dessas considerações, **nego provimento à apelação**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de fevereiro de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**